



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001731/00-71
Recurso nº. : 140.596
Matéria : COFINS – EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : UNIMED - PERNAMBUCO CENTRAL - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.426

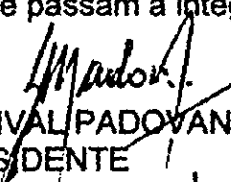
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS -
DESCARACTERIZAÇÃO Não cabe aos agentes da Receita Federal a descaracterização da sociedade cooperativa, para, a partir daí, tributar todo o seu resultado, se resta claro que a sociedade também praticou atos cooperados, abrigados pela não incidência do imposto de renda.

COFINS - ATOS NÃO COOPERADOS - TRIBUTAÇÃO - A
tributação das sociedades cooperativas deve incidir sobre o resultado obtido com os atos não compreendidos no conceito de cooperativismo, cuja parcela deve ser identificada nos seus livros contábeis e fiscais. Sendo impossível ao fisco atingir o desiderato, pode-se lançar mão de critérios de proporcionalidade, à semelhança dos já definidos em atos normativos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED - PERNAMBUCO CENTRAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001731/00-71
Acórdão nº. : 108-08.426
Recurso nº. : 140.596
Recorrente : UNIMED - PERNAMBUCO CENTRAL - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa UNIMED PERNAMBUCO CENTRAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., foi lavrado em 05/12/2000 o auto de infração de Contribuição para Programa de Integração Social, doc.flis. 03/13, pela falta de recolhimento da COFINS nos meses de outubro de 1995 a dezembro de 1999, apurados pelos segundo registros contábeis em levantamento efetuado de 1995 à 1999.

O fisco elaborou o Relatório de Auditoria, doc. fls. 117/138, onde descreve os fatos, analisa a legislação concernente às atividades cooperadas, aponta as irregularidades que entende como ocorridas e, conclui pela tributação das receitas da pessoa jurídica.

Consta do Relatório de Auditoria Fiscal os entendimentos do fisco para efetuar o lançamento, dentre os quais destaco os abaixo transcritos.

No terceiro parágrafo, fls. 122, diz o fisco:

"A legislação cooperativa brasileira é pela bilateralidade do ato cooperativo só reconhecendo como tal os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, desde que associadas e, ainda, quando visarem exclusivamente seus objetivos sociais. Desse modo, não deu abertura o texto legal para a unilateralidade, ou seja, não considerando atos cooperativos os praticados com outras pessoas estranhas a sociedade cooperativa."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001731/00-71

Acórdão nº. : 108-08.426

No caso da UNIMED Caruaru podemos constatar que somente os prestadores de serviço são cooperados, enquanto que os beneficiários dos serviços não o são, fato este caracterizador das operações típicas de Atos não Cooperados, cuja receita está perfeitamente alcançada pela incidência tributária.

2.3.2. – Autos Não Cooperativos Legalmente Permitidos

A segunda categoria correspondente a alguns atos não cooperativos, cuja prática o legislador considerou tolerável, por servirem ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais, mas sujeita-os, por isso mesmo, à escrituração em separado e à tributação regular dos resultados obtidos."

E, continua o fisco em seu relatório, fls. 123:

"Ora, o objetivo social da UNIMED é a congregação dos integrantes da profissão médica para a sua defesa econômica-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de sua atividade e aprimoramento do serviço de assistência médica, não podendo-se entender, de acordo com o parecer sobredito, que a venda de planos de saúde, possa ser considerado como sendo um ato cooperativo legalmente permitido.

Os dispositivos legais definem e delimitam as operações com não associados que as cooperativas poderão efetuar. Se ela praticar operações sociais não permitidas em lei, isto é, efetuar operações não previstas na Lei 5.764/71, ela perderá a natureza jurídica de cooperativa e passa a ser sociedade comercial ou civil com fins lucrativos, tendo suas operações inseridas no campo da incidência tributária dos tributos e contribuições. Além do que a sociedade cooperativa que pratica, em caráter habitual, atos não cooperativos, descaracteriza-se como tal, sujeitando-se todos os seus resultados às normas que gerem a tributação das demais sociedades."

E, por fim, conclui o auditor fiscal, fls. 128:

"Depreende-se, por conseguinte, interpretando-se a legislação acima mencionada, mas precisamente o Parecer Normativo CST nº 38/80, que a fiscalizada por contratar com a clientela, a preço global não discriminativo, o fornecimento de serviços de terceiros e/ou a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001731/00-71

Acórdão nº. : 108-08.426

cobertura de despesas com: (a) diárias e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratório, nos termos do sub-item 3.2 do citado parecer, pratica na realidade na realidade ato jurídico não-cooperativo, diversos dos legalmente permitidos e com características de seguro-saúde.

Desta forma, podemos concluir, que a receita da UNIMED – PERNAMBUCO CENTRAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, advém de mensalidades de seus diversos planos de saúde, e sujeitas portanto, à tributação.”

O fisco apurou na escrituração contábil as receitas auferidas pela fiscalizada advindo da venda de planos de saúde a pessoas físicas e jurídicas e repasses de outras UNIMEDs por intercâmbio entre estas. Após estes levantamentos, considerou os efeitos tributários sobre os resultados positivos e receitas operacionais e lavrou autos de infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Programa de Integração Social (PIS), sendo este último objeto deste julgamento.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 29 de janeiro de 2001, em cujo arrazoadado de fls. 143/202, alega em apertada síntese o seguinte:

Preliminarmente, pleiteia a nulidade do lançamento, dizendo que a autuação foi preconceituosa e genérica, método condenável frente aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, conforme relato no Termo de Encerramento e Relatório de Auditoria Fiscal. Sendo demonstrado a perseguição e a pessoalidade dos autores dos feitos ao citar a UNIMED Caruaru.

Diz a impugnante que houve a decadência para o ano calendário 1995, tendo o auto de infração sido recebido no dia 02 de janeiro de 2001.

4 leg.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001731/00-71

Acórdão nº. : 108-08.426

No mérito, procura demonstrar as peculiaridades da sociedade cooperativa e os equívocos cometidos pelos auditores fiscais, não observando o tratamento diferenciado da Lei 5.764/71, artigo 4º.

Em 7 de novembro de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/REC nº 6.565, doc. fls. 268/279, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incide sobre o faturamento das Sociedades Cooperativas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento."

Pelo acórdão retro citado a Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Recife rejeitou as preliminares argüidas, e considerou procedente a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001731/00-71

Acórdão nº. : 108-08.426

exigência fiscal com entendimento de que as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados sujeitam-se a tributação da COFINS.

Cientificada em 15 de janeiro de 2004 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 13 de fevereiro de 2004, em cujo arrazoadado de fls. 290/292, traz os seguintes argumentos:

Em preliminar diz ser incompetente a Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o cumprimento dos atos cooperativos e descaracterizar as sociedades cooperativas.

No mérito requer a reapreciação das alegações e razões de direito na peça impugnatória.

Para reforçar seus fundamentos trouxe cópias da ementa de dois acórdãos desta Câmara, doc. fls.322/325, cujos recursos voluntários foram providos.

A recorrente efetuou o arrolamento para seguimento do recurso voluntário pelos doc. fls. 306/321.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001731/00-71
Acórdão nº. : 108-08.426

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

O acórdão recorrido, relativo ao auto de infração da COFINS calculado sobre o valor das receitas operacionais da cooperativa, embora não decorrente do Auto de Infração IRPJ (informado pelo auditor fiscal em seu relatório), e lavrados simultaneamente, de fato tem a mesma natureza – a descaracterização da UNIMED como cooperativa e, por conseguinte, a tributação de todas suas operações como uma pessoa jurídica comercial, prestadora de serviços, portanto dentro do campo da incidência para os tributos e contribuições federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Tenho assim, como competente esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciar a matéria objeto desta contenda, por tratar-se discussão quanto a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

A autoridade julgadora recorrida entendeu que a cooperativa de médicos atua primordialmente para buscar a captação de clientela para aos médicos cooperados. Quando, entretanto, a UNIMED Pernambuco Central realiza a venda dos chamados "Planos de Saúde" recebe receitas não dos cooperados, mas de pessoas contratadas como usuárias de plano de saúde. E conclui em seu voto: "Na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001731/00-71

Acórdão nº. : 108-08.426

verdade, as cooperativas são constituídas por pessoas que se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade comum, sem objetivo de lucro, conforme dispõe o art. 3 ° da lei em foco. A partir do momento que operam com terceiros não associados, estas operações estão sujeitas à incidência dos tributos”.

Entendo como indevidos, tanto o entendimento dos auditores quando da lavratura dos respectivos autos de infração, como a manutenção da exigência pelo acórdão recorrido.

Trata-se de matéria já julgada por este Conselho, em especial no processo 10435.001798/00-42, Auto de Infração IRPJ Exercícios 1996 a 2000 cuja recorrente era a UNIMED Pernambuco.

A Sétima Câmara deste Conselho pelo Acórdão 107-06.652 de 19 de junho de 2002, em julgamento do recurso voluntário interposto pela UNIMED Pernambuco Central Cooperativa de Trabalho Médico relativamente ao auto de infração IRPJ, proveu por unanimidade, exarando a seguinte ementa:

**“COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS -
DESCARACTERIZAÇÃO** Não cabe aos agentes da Receita Federal a descaracterização da sociedade cooperativa, para, a partir daí, tributar todo o seu resultado, se resta claro que a sociedade também praticou atos cooperados, abrigados pela não incidência do imposto de renda.

IRPJ - ATOS NÃO COOPERADOS - TRIBUTAÇÃO - A tributação das sociedades cooperativas deve incidir sobre o resultado obtido com os atos não compreendidos no conceito de cooperativismo, cuja parcela deve ser identificada nos seus livros contábeis e fiscais. Sendo impossível ao fisco atingir o desiderato, pode-se lançar mão de critérios de proporcionalidade, à semelhança dos já definidos em atos normativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001731/00-71

Acórdão nº. : 108-08.426

IRPJ - MULTA ISOLADA - ESTIMATIVA - COOPERATIVAS - Não cabe a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais, quando a Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário, embora sem preenchimento das Fichas próprias, indica a opção pela apuração trimestral do imposto que é a regra. Caberia ao fisco identificar as receitas ou os resultados dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, quando as estimativas eram devidas, mesmo no regime de apuração trimestral."

Adoto também o teor do voto proferido pelo ilustre Conselheiro, Luiz Martins Valero, no retro citado acórdão, que a seguir transcrevo:

"Freqüentemente aqueles que militam na área fiscal deparam-se com o tema da não incidência tributária outorgada às cooperativas (mais propriamente aos resultados auferidos com o ato cooperativo), instituto escolhido pelo legislador ordinário para o atendimento ao mandamento constitucional de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado por essas sociedades.

O ingrediente complicador não raro está associado à tênue linha que separa os atos cooperativos (abrigados pela não incidência na pessoa jurídica), dos atos chamados "auxiliares" (tributados), nas chamadas cooperativas de trabalho.

Aquele que é chamado a interferir nesta questão tem que ter em mente algumas premissas básicas, sob pena de incorrer em erro:

O que motiva um grupo de profissionais do mesmo ramo a se associarem em cooperativa é a necessidade comum de melhorar as condições em que seus serviços são prestados, viabilizando a criação de uma estrutura que permita maior afluxo de usuários, atraídos pelas diversas especialidades reunidas nessa estrutura (cooperativa);

Na definição da Lei, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias. Assim não tem sentido falar-se em faturamento, ou lucro da cooperativa;

Quem se beneficia da lucratividade é o profissional cooperado que, individualmente e de forma quantificada, a ela presta seus serviços; por isso, a renda por ele auferida, mediante participação nas sobras líquidas, é sempre tributada em sua declaração de rendimentos.

Filio-me à tese daqueles que defendem que o fato de uma cooperativa de trabalho utilizar-se dos serviços de terceiros não cooperados, mas conveniados, não a desvirtua como tal, desde que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001731/00-71

Acórdão nº. : 108-08.426

estes serviços tenham sido requisitados pelo profissional cooperado que deles necessita, acessoriamente, para bem atender ao usuário. Mesmo na presença de cobrança dos terceiros conveniados ou contratados da chamada taxa de administração, descontada quando do pagamento das faturas por eles emitidas, muitas vezes a título de "reembolso de despesas com cadastro", não há desvirtuamento, pois a receita gerada por essa taxa representa verdadeira diminuição de custos da cooperativa, em benefício da renda tributada nos cooperados pessoas físicas.

Mas há uma particularidade nestas cooperativas que merece tratamento diferenciado. É que a receita da maioria delas, caso da recorrente, provém das mensalidades de planos de saúde, ou seja, não representam exata contraprestação por serviços prestados aos usuários, pode ser mais, assim como pode ser menos. É uma atividade de risco.

Se o montante recebido dos usuários num determinado período for mais que suficiente para cobrir os custos e despesas resultantes do atendimento a eles prestados, incluindo aqueles prestados por terceiros não cooperados, haverá um resultado positivo englobado na sobra líquida.

Esta sobra, após a dedução das parcelas relativas à formação dos fundos obrigatórios por lei, devem ser destinadas, conforme deliberação da Assembléia Geral, à constituição de reservas e ao rateio entre os cooperados.

Havendo rateio, o valor distribuído deve ter a mesma natureza dos valores pagos por serviços prestados, ou seja, devem ser sempre objeto de tributação na fonte como antecipação do devido na declaração de rendimentos do cooperado.

Da mesma forma, se as sobras líquidas forem utilizadas para a aquisição de bens que representem inversão de capital (ativo imobilizado), estas deverão ser, pelo menos contabilmente, consideradas distribuídas e, ato contínuo, contabilizadas como subscrição de capital.

Se assim não for, aí sim estaremos diante de um tratamento desigual entre contribuintes, com ferimento ao princípio constitucional da isonomia.

Jamais poderá ser atribuída natureza de "lucro" às sobras distribuídas, com a pretensão de abrigá-las na não incidência permitida pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95, pois esta é deferida aos resultados já gravados pela tributação na pessoa jurídica que os auferiu.

De outra parte, sempre que a cooperativa se responsabilizar pelas despesas de usuários de planos de saúde com prestadores de

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001731/00-71

Acórdão nº. : 108-08.426

serviço não cooperados, ainda que conveniados, contratados ou de livre escolha, sem que o encaminhamento tenha sido requisitado por profissional cooperado, por ser necessário e auxiliar ao tratamento sob a sua inteira responsabilidade, não haverá ato cooperativo.

Nesta hipótese a cooperativa estará praticando atividade tipicamente empresarial pois presentes o fim lucrativo e a habitualidade, configurando-se uma perfeita organização voltada à circulação de bens e serviços com assunção de risco.

Sem entrar no mérito se esse comportamento contraria a Lei do Cooperativismo, tarefa que não cabe à fiscalização da Receita Federal, há necessidade, para fins tributários, de segregar as receitas respectivas. Inexistindo segregação contábil a fiscalização deve recorrer à utilização da proporcionalidade, cujos critérios podem assemelhar-se aqueles dados pelo Parecer Normativo CST nº 38/80.

Mas não se pode aceitar procedimentos fiscais como este que limitam-se a impor a tributação sobre o total dos resultados apurados quando resta claro que há atos cooperativos abrigados pela não incidência.

Cabe ao fisco identificar nos livros contábeis e fiscais da cooperativa o resultado passível de tributação. Sendo impossível atingir tal desiderato, pode-se lançar mão de critérios de proporcionalidade, à semelhança dos já definidos em atos normativos, mas jamais tributar-se a totalidade do resultado, sem levar em conta que tais resultados, ainda que parcialmente, foram distribuídos aos cooperados e tributados em suas declarações de imposto de renda das pessoas físicas."

Não vejo como proibitiva a utilização de serviços não cooperativos em sociedade cooperativa. Existe a permissividade legal para tal, como estabelece os artigos da Lei 5.764/71, devendo apenas haver a segregação destes valores:

"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001731/00-71

Acórdão nº. : 108-08.426

contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar."

Reforçando os entendimentos deste julgador, temos os Acórdãos números 101-92.476/98, DO 25/02/99 e 92.648/99, DO 29/06/99 do Primeiro Conselho, assim ementados:

"DESCARACTERIZAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA (EX. 91/4) Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. O resultado positivo de operações praticadas com a intermediação de terceiros, ainda que não se incluam entre as expressamente previstas nos artigos 86 a 88 da Lei 5.764/71, é passível da tributação normal pelo imposto de renda. Se, todavia, a escrituração não segregar as receitas e despesas/custos segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), ou, ainda, se a segregação feita pela sociedade não estiver apoiada em documentação hábil que a legitime, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária. Se a exigência se funda exclusivamente na descaracterização da cooperativa, pela prática de atos não cooperativos diversos dos previstos nos artigos 85 e 86 da Lei 5.764/71, não pode a mesma prosperar".

De todo o exposto, concluo e voto dando provimento ao recurso voluntário, considerando:

A) a prática de atos não cooperativos, diferentes daqueles expressamente arrolados nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, não autoriza a descaracterização da cooperativa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001731/00-71
Acórdão nº. : 108-08.426

B) a Secretaria da Receita Federal não tem competência para controlar ou fiscalizar o cumprimento de normas não tributárias e, portanto, não tem competência para descaracterizar a sociedade cooperativa;

C) de qualquer modo, os atos praticados pelas UNIMED, ao encaminhar pacientes (usuários) a não associados (hospitais, clínicas ou laboratórios), são atos não cooperativos enquadrados no artigo 86 da Lei nº 5.764/71, e seu resultado sujeita-se à tributação;

D) não prevalece o lançamento que se fundamentou exclusivamente na descaracterização da sociedade cooperativa.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES